

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 365/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000758/93 e A.I.: 2/112994

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO E TRANSP. ITAPEMIRIM LTDA.

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS. AIAM lavrado em virtude da ausência do selo fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade prevista no Art. 878, VIII, d, do Decreto n° 24.569/97. Decisão proferida por voto de desempate.

RELATÓRIO

O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias lavrado contra a empresa Transportadora Itapemirim S.A. acusa a autuada de transportar mercadorias acompanhadas de N. F. Nº 0344, emitida por Bragatto Distribuidora Ltda, de Governador Valadares, destinada à firma J. Augusto Móveis Ltda, de Fortaleza, considerada inidônea, por não conter o Selo Fiscal de Trânsito. Valor CR\$ 14.305.000,00.

Nas Inf. Complementares, os autuantes confirmam o feito.

Foi pago fiança para liberação das mercadorias – Fls. 50.

Defesa de fls. 12/33.

A Primeira Instância, em longo julgamento, decidiu pela procedência da ação fiscal e condenou a autuada ao pagamento de CR\$ 10.600.005,00, como principal e multa.

Inconformada, a autuada interpõe recurso ao CRT, contra a decisão singular, pugnando pela reforma do julgamento recorrido.

O Assessor Tributário, em Parecer de fls. 101/107, se manifesta pela confirmação da decisão recorrida.

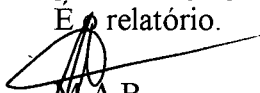
A Procuradoria do Estado acata o Parecer de fls. 101 a 107.

O processo é julgado Nulo na 1ª Câmara de Julgamento por maioria de votos.

A Procuradoria do Estado inconformada com a decisão de Segunda Instância, resolve ingressar nos autos com Recurso Especial.

O Conselho Pleno reunido para analisar o presente processo, resolve retornar o mesmo para novo julgamento na primeira câmara.

É relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A decisão da Instância Singular, mesmo robustecida pela argumentação do nobre julgador, não representa a verdadeira justiça fiscal.

Com efeito, após exame das peças que instruem o presente Processo, verificamos que o motivo único da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, foi a ausência do Selo Fiscal de Trânsito, na Nota Fiscal nº 0344, emitida pela firma Bragatto Distribuidora Ltda, de Governador Valadares-MG, que acobertava as mercadorias.

Inegavelmente, o contribuinte já havia passado por dois postos fiscais, fugindo assim, no nosso entendimento, ao cumprimento de obrigação acessória de selar os documentos fiscais, e, embora o erro não tenha causado prejuízo ao erário estadual ficou constatado o descumprimento sendo a irregularidade passível de aplicação de multa punitiva.

No caso ora analisado, não há como aplicar ao autuado multa proporcional ao imposto, uma vez que este foi devidamente pago pelo remetente das mercadorias e se foi pago, deve ser compensado na operação seguinte, nos termos do princípio constitucional.

A aposição do selo fiscal consiste em obrigação tributária acessória, que no dizer do Dr. Hugo de Brito Machado, em Direito tributário possuem significado diferentes do Direito Privado. Já neste último, o caráter de acessoriedade manifesta-se entre uma determinada obrigação, dita principal, e uma outra, também determinada, dita acessória. Em Direito Tributário, contudo, as obrigações acessórias existem em função das principais, embora não existe necessariamente um ligação entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento das obrigações principais.

Neste sentido, a falta de aposição do selo fiscal caracteriza descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que é cabível, no dizer do citado autor, multa fixa, ou seja, aquela estabelecida em número de unidades fiscais.

Face a todo o exposto, voto pela parcial procedência da ação fiscal com aplicação da penalidade prevista no Art. 878, VIII, d, do Decreto nº 24.569/97.

É O VOTO.



M A B

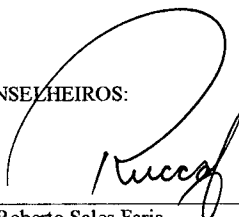
DECISÃO:

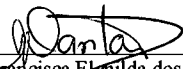
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a ESTADO DO CEARÁ e Recorridos a 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO E TRANSP. ITAPEMIRIM LTDA.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate proferido pela Presidência da Câmara, decidir pela Parcial Procedência da ação fiscal com aplicação da penalidade prevista no Art. 878, VIII, d, do Decreto nº 24.569/97. Foram votos vencidos os Conselheiros Raimundo Ageu Moraes, Dulcimeire Pereira Gomes e Francisca Elenilda dos Santos que votaram pela Procedência da ação fiscal enquanto o Conselheiro Roberto Sales Faria foi pela Parcial Procedência com aplicação apenas de multa no valor de 40% do valor da operação. O Conselheiro Samuel Alves Facó esteve ausente a sessão.

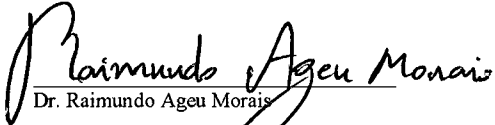
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/07/1999.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

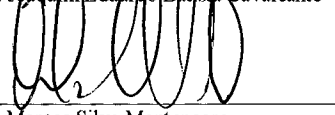
P/ 
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

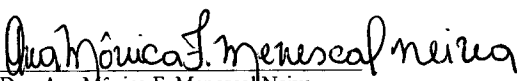

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

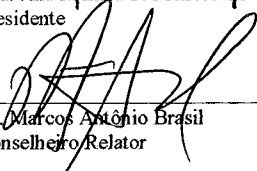

Dr. Raimundo Ageu Moraes

M/ 
Dr. Eliás Leite Fernandes

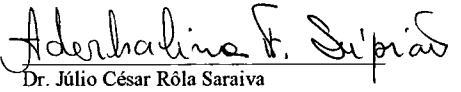

Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

p/ 
Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado